



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBARAMA. LEI MUNICIPAL Nº 2.370/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU VERDE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. Lei nº 2.370/2021, do Município de Ibarama, que cria o programa "IPTU VERDE" e autoriza a concessão de desconto isencional no IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

2. Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte.

3. O art. 7º da Lei Municipal nº 2.370/2021 cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. Afronta os arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, II, III e VII, todos da CE/89, assinalando inconstitucionalidade formal subjetiva e a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Estruturais.

4. Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, *caput*, da CE/89). Inconstitucionalidade material verificada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE IBARAMA REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.^a MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN** E **DES. ALBERTO DELGADO NETO**.

Porto Alegre, 18 de março de 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico – por afronta aos artigos, 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual, e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal – da Lei nº 2.370, de 14 de maio de 2021, do Município de Ibarama, que *cria o programa "IPTU VERDE" e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.*

Aduz, em suma, que: (1) a Lei Municipal nº 2.370/2021 é de iniciativa parlamentar e atribui deveres ao Executivo Municipal, portanto, haveria inconstitucionalidade formal por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, inciso VII, da Constituição Estadual, e aos artigos 2º e 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; (2) ao usurpar competência privativa e dispor sobre a organização e administração do Poder Executivo, a Lei em questão desrespeita o princípio da separação dos poderes; e (3) há inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao teor do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), porquanto a Lei Municipal concede benefício fiscal, mas o Projeto de Lei que a antecede não foi acompanhado de estimativa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

do impacto orçamentário e financeiro no exercício que entrará em vigor e nos dois seguintes (fls. 27/43).

Juntou documentos (fls. 04/26 e 44/125).

O pedido liminar foi deferido (fls. 130/145).

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da Lei Municipal questionada (fl. 165).

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ibarama prestou informações. Argumentou que não há vício de iniciativa, pois as Leis que dispõem sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (fls. 169/174).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 186/206).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

A Lei objurgada possui a seguinte redação:

LEI Nº 2.370/2021 IBARAMA, 14 DE MAIO DE 2021.

Cria o programa "IPTU VERDE" e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

NORLEI LUIZ MARIANI JÚNIOR, Presidente da Câmara de Vereadores de Ibarama, Estado do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Rio Grande do Sul, FAZ saber que o Plenário, por maioria absoluta, rejeitou o veto do Executivo e não tendo este promulgado a Lei no prazo legal, com base no art. 48, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, EU PROMULGO a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º Fica instituído no âmbito no município de Ibarama, o programa **IPTU VERDE**, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o **meio ambiente**, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.*

Capítulo II

DOS REQUISITOS

*Art. 2º Será concedido **benefício tributário**, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (**IPTU**), aos proprietários de imóveis e residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.*

*Parágrafo único. As **medidas adotadas** deverão ser:*

I - Imóveis residenciais ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de **captação da água da chuva**;*
- b) Sistema de **reuso da água**;*
- c) Sistema de **aquecimento hidráulico solar**;*
- d) Sistema de **aquecimento elétrico solar**;*
- e) Sistema de **painel solar fotovoltaico**;*

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

*I - Sistema de **Captação de Água da chuva**: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

II - Sistema de Reuso da Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de Aquecimento Hidráulico Solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica;

IV - Sistema de Aquecimento Elétrico Solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Sistema de Pannel Solar Fotovoltaico: A utilização deste sistema é totalmente benéfica ao meio ambiente, já que a sua matéria prima é a luz do sol. A energia solar permite a produção de energia elétrica através de um recurso renovável, a luz solar. Por isso ao contrário de outras fontes de energia, ela não emite poluentes, também não retém rios, evita desmatamentos entre outros.

Art. 4º Os Padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no anexo I, da presente Lei.

Capítulo III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

*Art. 5º A título de incentivo, será concedido o **desconto** do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:*

*I - **15%** nas medidas prescritas nas alíneas **a, b;***

*II - **20%** nas medidas prescritas nas alíneas **c, d, e;***

*III - **30%** para quem atender a **3 medidas ou mais;***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Art. 6º O benefício tributário não poderá exceder a 30% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

*Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO*

***Art. 7º** O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado junto ao **Setor de Tributos**.*

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

*§ 2º A **Secretaria competente**, designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instituir o seu **parecer**.*

*§ 3º Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um **parecer conclusivo** a cerca da concessão ou não do benefício.*

*§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a **Secretaria de Finanças** para providências.*

*§ 5º Entendendo pela não concessão ao benefício, a **Secretaria** arquivará o processo, após ciência do interessado.*

Art. 8º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

*Capítulo V
DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO*

Art. 9º O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretária Municipal competente.

*Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...) (Grifei).

Inicialmente, consigno que os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de diploma com *status* infraconstitucional, não servem de parâmetro para controle de constitucionalidade.

Pois bem.

Trata-se de lei de autoria do Vereador Tainã Forgerini (fls. 14/17).

Com efeito, considerando se tratar de matéria tributária, a competência legislativa é concorrente, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, quanto a isso, não se verifica vício formal de iniciativa. Vejamos:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065) (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido. (RE 590697 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (Grifei).

Outro não é o posicionamento que vem sendo repisado por este Tribunal de Justiça:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

CAMPO NOVO. LEI MUNICIPAL N. 2.340/20 QUE INSTITUIU A REDUÇÃO DOS VALORES DAS HORAS-MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”. Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 2.340/2020, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084795731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 16-04-2021) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LEI MUNICIPAL Nº 3.841/2019. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE DE BAIXA RENDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. 1. Conforme entendimento assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de matéria tributária, a iniciativa legislativa é concorrente entre Executivo e Legislativo, ainda que a lei editada repercuta no orçamento do ente público. 2. A Lei Municipal nº 3.841/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, alterou dispositivo sobre a concessão de isenção no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes de baixa renda, passando a prever expressamente o usucapiente e o possuidor com justo título e boa-fé, com pelo menos 05 (cinco) anos de posse mansa e pacífica, como beneficiários. Na redação anterior o benefício alcançava apenas o contribuinte cujo o imóvel estivesse devidamente registrado no Ofício de Registro de Imóveis. 3. Caso em que o benefício fiscal, já previsto no orçamento municipal, permanece tendo a mesma finalidade, sendo destinado aos contribuintes de baixa renda. Tanto os possuidores ad usucapionem quanto os proprietários deverão demonstrar a sua



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

condição de hipossuficiência econômica. Não se trata aqui de uma criação imprudente de isenção tributária. Nesse contexto, não se verifica afronta ao princípio da razoabilidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083888834, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 20-11-2020) (Grifei).

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ISENÇÕES. SUCESSIVAS LEIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA. DESEQUILÍBRIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 564/18, DE CAXIAS DO SUL. ARTIGOS 5º E 19, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INCONSTITUCIONALIDADE. Afigura-se inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 564/18, de Caxias do Sul, por corresponder ela a uma sequência de leis de iniciativa do legislativo municipal, distribuindo benesses fiscais, sem qualquer preocupação com a realidade orçamentária e fiscal, embarçando a Administração Pública na realização de atividades fundamentais, como as de saúde e de educação. Irrazoabilidade manifesta, em atrito com o art. 19, CE/89, a par de quebrar a harmonia entre os Podres, como discorre o art. 5º, CE/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080253024, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 25-03-2019)(Grifei).

Portanto, em matéria tributária, a competência legislativa positiva – para instituir – e a competência legislativa negativa – para afastar a incidência, a formação do crédito, ou conceder benefício fiscal diverso –, são partilhadas pelo Executivo e pelo Legislativo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Nada obstante, de fato, o artigo 7º da Lei Municipal nº 2.370/2021 cria atribuições para órgãos do Poder Executivo: a) define que o Setor de Tributos será responsável por receber o pedido de benefício, b) institui que Secretaria Municipal deverá destacar agente público para comparecer presencialmente ao imóvel e analisar se foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício; c) o agente destacado deve exarar parecer conclusivo, e d) a Secretaria de Finanças deverá implementar o benefício.

Assim sendo, considero que apenas o artigo 7º da Lei impugnada afronta os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual, assinalando inconstitucionalidade formal subjetiva e a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Estruturais.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Quanto à inconstitucionalidade material, esta Corte, em casos semelhantes, vem decidindo pela inconstitucionalidade de leis concessivas de benefício fiscal, originadas no Poder Legislativo, sem qualquer estudo de impacto financeiro nem fonte de compensação, exigência prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no artigo 113 do ADCT, incluído pela EC nº 96/2016:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)(Vide Lei nº 10.276, de 2001)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Grifei).*

Isso porque tais normas implicam renúncia de receita, sem prever qualquer fonte de compensação, em nítido desrespeito ao princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 19 da Constituição Estadual:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da **razoabilidade**, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95) (Grifei).*

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084729854, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-06-2021) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE INSTITUIU ISENÇÃO DA TAXA RELATIVA AOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE TÁXI E DE AUTORIZATÁRIOS DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 12.719/2020, que suspendeu a cobrança de taxas impostas a permissionários do transporte público individual por táxi e de autorizatários de veículos de transporte escolar, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Desta forma, o pedido expresso na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

medida cautelar ostenta densa plausibilidade quanto ao descumprimento de requisitos constitucionais e legais para a edição de lei que institui renúncia fiscal, prevendo isenção de taxa, comprometendo a execução do orçamento do Município de Porto Alegre. Cautelar deferida. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084677426, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 18-11-2020) (Grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, "b", da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual. - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento. - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019) (Grifei).

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 7º da Lei nº 2.370/2021,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

do Município de Ibarama, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual; assim como para reconhecer a inconstitucionalidade material de toda a Lei Municipal nº 2.370/2021, ante violação do artigo 19 da Constituição Estadual.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, a qual buscava a exclusão do ordenamento jurídico da Lei nº 2.370, de 14 de maio de 2021, do Município de Ibarama, por afronta aos artigos, 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual, e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, nos termos do parecer exarado às fls. 186/206.

O douto relator votou por julgar procedente o pedido.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.785/2020 DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. PROGRAMA DE APOIO AO ESPORTE. CRÉDITO DE IPTU E ISSQN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE. CAUSA PETENDI ABERTA. BENEFÍCIO FISCAL. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA. TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. RESERVA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

LEGAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Lei nº 2.785/2020, do Município de Cidreira, que institui Programa Municipal de Apoio ao Esporte, o qual será implementado através de incentivos fiscais relativos ao ISSQN e ao IPTU, concedidos em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado que realizem projetos esportivos. 2. As normas constantes da Lei Orgânica Municipal não podem ser utilizadas como parâmetro de constitucionalidade, uma vez que são normas de natureza infraconstitucional. 3. Não constatada imposição de obrigação especificamente direcionada à Administração Municipal, tampouco ingerência na estrutura de órgãos do Executivo ou suas atribuições. O processo legislativo referente a matéria tributária pode ser iniciado pelo Legislativo ou pelo Executivo, não se tratando de competência privativa. Precedentes do STF e desta Corte. Não verificada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 4. Causa de pedir aberta. A Lei Municipal nº 2.785/2020 traz apenas autorização genérica para concessão de benefício fiscal. Os elementos do benefício fiscal – modalidade, percentuais, prazos, requisitos – devem constar de lei em sentido estrito. A delegação ao Poder Executivo para que disponha sobre tais elementos através de regulamento viola os princípios da tipicidade tributária, da reserva legal (artigos 141 da Constituição Estadual, e 150, inciso I e §6º, da Constituição Federal), e da separação dos Poderes no âmbito municipal (artigo 10 da Constituição Estadual). Precedente do STF. Inconstitucionalidade material verificada. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085079044, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 15-10-2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 13.204/2017. BENEFÍCIO AOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

SERVIDORES MUNICIPAIS (ATIVOS E INATIVOS) E PENSIONISTAS. PARCELAMENTO OU ATRASO DA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO IPTU E DA TARIFA OU PREÇO PÚBLICO DA ÁGUA ATÉ A INTEGRAL QUITAÇÃO PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. ART.61, § 2º, II E 150, II, DA CR. 1. É inconstitucional a lei municipal de iniciativa da Câmara que concede aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas benefícios – prorrogação do prazo para pagamento do IPTU e do preço público pela prestação do serviço público de água por autarquia municipal - para compensar o atraso ou parcelamento da remuneração, proventos e pensões. Trata-se de norma relativa ao regime jurídico dos servidores, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Em se tratando, também, de norma relativa à tarifa pela cuidando de serviços públicos, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que tal matéria está submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Á luz da natureza tributária do benefício em apreço, a lei encerra inconstitucionalidade material por não admitir o art. 150, II, da CR a concessão de benefício tributário, tendo em conta o cargo ou função exercidos. Ação direta julgada procedente. Votos vencidos.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080166580, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Redator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 13-05-2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em: 10-12-2018).

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o douto Relator.**

É como voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

Eminentes colegas, no caso em exame, consigno que compartilho do mesmo posicionamento jurídico lançado no voto da lavra do ilustre Relator, por entender que deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei editada pelo Município de Ibirana, que estabelece isenção de IPTU Verde, no entanto, pelo vício formal.

Preambularmente, cumpre destacar que, diferentemente das imunidades tributárias, que estão previstas na Constituição Federal, as isenções são concedidas por lei, ficando, em regra, a critério do ente competente para legislar sobre o tributo, que verificará a conveniência e oportunidade para a sua concessão, não cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle desta atividade.

No que diz respeito ao tema em análise, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ALÍQUOTAS REGIONALIZADAS. LEI 8.393/91. DECRETO 2.501/98. ADMISSIBILIDADE. 1. Incentivos fiscais concedidos de forma genérica, impessoal e com fundamento em lei específica. Atendimento dos requisitos formais para sua implementação. 2. A Constituição na parte final do art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país". 3. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR. 4. Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026). 5. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 344331, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00031 EMENT VOL-02102-04 PP-00831)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Portanto, trata-se, a isenção de tributos, de ato discricionário, cabendo ao Judiciário intervir apenas para fazer o controle de legalidade deste.

Nesses termos, a lei tributária objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade observou o critério formal para a sua edição, uma vez que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que se trata de norma cuja iniciativa é concorrente ao Poder Executivo e Poder Legislativo.

Ademais, foi editada lei municipal específica para regular a matéria, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional, transcritos, respectivamente, a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#)).

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Entretanto, o art. 7º da Lei Municipal em exame, padece de vício formal no que concerne ao estabelecimento, pelo Legislativo, de atribuições a serem exercidas pelo Executivo sobre a fiscalização e implementação do IPTU Verde, em evidente afronta ao princípio da separação dos Poderes, bem como aos arts. 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Ademais, cumpre destacar que lei ora analisada não observou o critério formal acerca da obrigatoriedade de ser acompanhada de estudo sobre o impacto financeiro e orçamentário decorrente da renúncia de receita, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No que diz respeito ao tema em análise, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, como se pode observar do aresto a seguir transcrito:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

Frise-se, ainda, que a lei ora analisada também viola o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também exige que lei seja acompanhada de estudo sobre o impacto orçamentário-financeiro quando se tratar de renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)

Dessa forma, além do vício formal constante do art. 7º da lei municipal objeto da presente ação, referente a incapacidade formal subjetivo, como a proposta legislativa referente à isenção do IPTU não foi apresentada como o respectivo estudo sobre o impacto financeiro e orçamentário decorrente da renúncia de receita, deve ser declarada a inconstitucionalidade da referida lei.

É o voto que submeto à apreciação dos ilustres Desembargadores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085286979 (Nº CNJ: 0042250-09.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085286979, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 22/03/2022 17:59:31</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 22/03/2022 18:12:03</p> <p>Signatário: Jorge Luiz Lopes do Canto Data e hora da assinatura: 24/03/2022 21:20:26</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------